



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0135.4/2020

“Reconhece o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros como essenciais para população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Reconhece o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros como essenciais para população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia”, com fulcro no Regimento Interno dessa Casa, art. 130, VI, fui designado Relator, nesta Comissão.

Como já me manifestei no Requerimento anteriormente aprovado de apensamento das matérias, lá observei que sob análise da conexão, encontrei Projeto de Lei nº 0161.6/2020, de autoria dos Deputados Jerry Comper e Luiz Fernando Vampiro.

A matéria mais antiga deu entrada neste Parlamento em 22 de abril de 2020, com tramitação prioritária, chegou na Comissão de Constituição e Justiça em 23 de abril, e fui designado Relator em 28 de abril.

O mencionado Projeto de Lei visa reconhecer o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros como essenciais para a população catarinense, mesmo que esteja em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.



Em seu texto o autor traz que as restrições ao direito de funcionamento do transporte coletivo, devem fundamentar-se nas normas sanitárias ou segurança pública aplicáveis, todas precedidas de decisão administrativa fundamentada de autoridade competente, conforme expõem o texto:

“PROJETO DE LEI

“Reconhece o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros como essenciais para população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia”

Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Santa Catarina o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros como essenciais para população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

§ 1º A Secretaria Estadual da Saúde ou órgão competente deverá determinar as medidas de segurança, sanitárias e epidemiológicas aplicáveis, que deverão ser adotadas pelo prestador do serviço.

§ 2º As restrições ao direito de funcionamento do transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal pelo Poder Público, nas situações excepcionais referidas no *caput* deste artigo, deverão fundamentar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da (s) medida (s) imposta (s).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Na sua justificativa o Autor balisa a matéria ao mencionar o princípio constitucional da proporcionalidade, entende que em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos deve-se indagar tal princípio, preponderando o



equilíbrio entre as medidas restritivas adotadas e os objetivos perseguidos pelo Poder Público.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria está relacionada à emergência de saúde pública internacional referente à Covid-19, e serão deliberados pelo Sistema de Deliberação Digital, nos termos da Resolução nº 02, de 1º de abril de 2020.

Inicialmente cabe dissertar acerca do conceito de serviço público, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra: Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2012. p. 99/104, ensina que o serviço público é toda aquela atividade que abrange as atividades de Estado, ou seja, toda a atividade judiciária e administrativa, em virtude do fato de que o objetivo maior do Estado é proporcionar aos cidadãos a satisfação de suas necessidades.

Nossa Carta Constitucional em seu art. 30, inciso V, estabelece taxativamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - (...);

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;” (grifei)

O Governo Federal editou Decreto que redefine as atividades essenciais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no último dia 20 de março.

Cabe frisar que o Decreto Federal nº 10.282, publicado em 20 de março de 2020, em seu Art. 3º, § 1º, inciso V, determina:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o



funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;”

Desse modo, colhe-se do Decreto Federal que desde que atendidas as determinações do Ministério da Saúde, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais.

Quanto aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com fulcro no arts. 72 , 144, c/c os arts. 209 e 210, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade de tramitação e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0135.4/2020, apensado a esse o PL. 0161.6/2020, restando a análise de mérito nas demais comissões.

Sala de comissões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual